

Processo n.º 42/2004

Data do acórdão: 2004-06-10

(Recurso civil)

Assuntos:

- improcedência do recurso
- art.º 631.º, n.º 5, do Código de Processo Civil de Macau

S U M Á R I O

Caso toda a tese defendida pelo réu na sua alegação de recurso para sustentar a procedência das questões colocadas nas conclusões da mesma minuta como objecto do seu recurso já se encontra inteira, pertinente e cabalmente rebatida e contrariada pelos sensatos termos veiculados com justeza legal pelo Mm.º Juiz *a quo* autor da sentença recorrida sob a égide das normas legais aplicáveis à relação material controvertida em questão e já citadas no mesmo texto decisório, o Tribunal de Segunda Instância pode, nos termos nomeadamente permitidos pelo art.º 631.º, n.º 5, do Código de Processo Civil de Macau, limitar-se a negar provimento ao recurso remetendo para os fundamentos já expendidos na decisão impugnada.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 42/2004

(Recurso civil)

Recorrente (réu): A

Recorrido (autor): B

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

No âmbito da acção declarativa ordinária n.º CAO-013-00-2 do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, movida em 18 de Julho de 2000 por B contra A, ambos já melhor identificados nomeadamente na correspondente petição inicial, foi a final proferida a seguinte sentença de 11 de Setembro de 2003 pelo Mm.º Juiz Presidente do Tribunal Colectivo do mesmo Juízo:

<<SENTENÇA

I – RELATÓRIO

B, [...], vem instaurar

ACÇÃO DECLARATIVA COM PROCESSO ORDINÁRIO, contra

A, [...],

Com os fundamentos seguintes:

[...]

Conclui, pedindo que acção seja julgada procedente e provada, **condenando o Réu** a pagar a quantia de \$444,952.00, acrescida dos juros, à taxa legal de 9.5% ao ano, a contar da citação até ao integral pagamento.

O Réu **A**, casado, residente em Macau, na Rua do Almirante Sérgio, nº 179 r/c, veio apresentar a **CONTESTAÇÃO** com os seguintes argumentos:

A. Questão Prévia: Apoio Judiciário

[...]

B. Por impugnação

[...]

C. Por reconvenção

[...]

Como ficou dito, a quantia no valor de MOP\$939,500.00 paga pelo R. é mais que suficiente para liquidar o preço devido, pelo que se pede a devolução do remanescente equivalente a MOP\$138,216.00 (cento e trinta e oito mil e duzentas e dezasseis patacas) ao R., já que apenas lhe deveria ter pago MOP\$801,284.00

(oitocentas e um mil e duzentas e oitenta e quatro patacas) e verifica-se, afinal, lhe pagou MOP\$939,500.00.

Conclui, pedindo:

- (I) Ser julgada procedente e provada a presente oposição ao apoio judiciário concedido ao ora requerido e conseqüentemente:
- a) ser revogado o apoio judiciário concedido ao A. de patrocínio officioso;
 - b) ser julgado improcedente o pedido de apoio judiciário que consiste na dispensa total do pagamento de preparos e custas, ora requerido na petição da acção declarativa de condenação;
 - c) ser condenadas nas custas e procuradoria condigna.
- (II) Serem as impugnações deduzidas julgadas procedentes, absolvendo-se o R. do pedido e,
- (III) Provada a reconvenção, condenando-se o A. a devolver ao R. a quantia de MOP\$138,216.00 referida no artigo 76º e (iii) a A. ser condenada a pagar as custas dos autos, além de procuradoria condigna.

* * *

O Tribunal é o competente, em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária e de legitimidade "*ad causam*".

O processo é o próprio.

Inexistem nulidades, excepções ou questões prévias que obstem à apreciação "de meritis".

II - FACTOS

Dos autos resulta assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da causa:

Da Matéria de Facto Assente:

- O A. dedica-se de forma continuada, à execução de trabalhos de carpintaria, sob a firma individual de XXX (*alínea A da Especificação*).
- O Réu foi empreiteiro na obra de instalação e decoração de um escritório, no 19º andar do Centro Comercial XXX, na Rua de XXX, Cidade de Macau (*alínea B da Especificação*).
- No desempenho da sua actividade, o A. foi, em 1997, contactado pelo R. e por ele encarregado da realização de diversos trabalhos de carpintaria naquele escritório (*alínea C da Especificação*).
- Os trabalhos de carpintaria consistiram na confecção de mobiliário de escritório em Madeira pintada, especialmente mesas e cadeiras e na colocação de escadarias e estruturas de tecto, também de madeira pintada (*alínea D da Especificação*).
- O custo dos trabalhos a executar pelo A. foi por este estimado em MOP\$1,217,581.00 (um milhão e duzentas e dezassete mil e quinhentas e

oitenta e uma patacas), conforme orçamento apresentado ao R., em 19 de Junho de 1997, e por este aceite (*alínea E da Especificação*).

- No decurso da obra, a solicitação do R., foram pelo A. executados trabalhos a mais, não previstos no orçamento inicial (*alínea F da Especificação*).
- Pelo A. foi então em 15 de Agosto de 1997, apresentado um 2º orçamento, no montante de \$1,539,668.00 (um milhão e quinhentas e trinta e nove mil e seiscentas e sessenta e oito patacas) (*alínea G da Especificação*).
- Contudo, atendendo que ambas as partes haviam acordado que o A. não faria a pintura do mobiliário e das restantes peças de madeira, conforme for o inicialmente programado, e atendendo que era necessário deduzir do preço, o custo de alguns dos materiais de construção utilizados, que entretanto haviam sido fornecidos directamente pelo R. ao A..
- Este último, em 15 de Dezembro, apresentou um orçamento rectificativo, no montante de \$1,384,452.00 (um milhão e trezentas e oitenta e quatro mil e quatrocentas e cinquenta e duas patacas) (*alínea H da Especificação*).
- O R. teve oportunidade de fiscalizar a obra e aceitou-a depois de concluída (*alínea I da Especificação*).
- Com efeito, o R. efectuou pagamentos, em épocas diferentes, que totalizaram apenas \$939,500.00 (novecentas e trinta e nove mil e quinhentas patacas) (*alínea J da Especificação*).
- O A. é proprietário de fracções autónomas registadas na Conservatória do Registo Predial de Macau a seu favor, designadamente:

Fracção autónoma identificada por C14, do 14º andar “C”, para habitação, do prédio sito na Rua Nova a Guia nº 11-E, descrito na CRP sob o nº 1545 a fls. 291v do Livro B8, aí inscrito em seu nome e no da sua mulher C sob o nº 17087 a fls. 438 do Livro G56K e inscrito na Matriz Predial sob o nº 13207-14-C14, com o valor matricial de MOP\$540,000.00 (quinhentas e quarenta mil patacas).

Fracção autónoma identificada por B21, do 21º andar “B”, para habitação, do prédio sito na Avenida Norte do Hipódromo nº 253 a 283, edif. Ngan Hoi Kok, descrito na CRP sob o nº 22007 a fls. 109v do Livro B 115, aí inscrito em seu nome e no da sua mulher C sob o nº 11566 a fls. 138 do Livro F63M e inscrito na Matriz Predial sob o nº 71624-21-b21, com o valor matricial de MOP\$200,000.00 (duzentas mil patacas) (*alínea K da Especificação*).

- Além disso, o R. é ainda proprietário do veículo automóvel MF-XX-XX, registado na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau (*alínea L da Especificação*).
- O R. é gerente da XX Engineering Consulting Co, sociedade em nome da XX, sua mulher (*alínea M da Especificação*).

* * *

Da Base Instrutória:

- A obra foi concluída pelo A. em 15 de Agosto de 1997, em conformidade com o convencionado e sem vícios (*resposta ao quesito 1º*).

- Após a conclusão da obra e tendo o A. apresentado o orçamento rectificativo conforme o combinado com o R., o preço final ajustado não foi integralmente pago ao A. *(resposta ao quesito 2º)*.
- Ficou por pagar o remanescente do preço no quantitativo de \$444,952.00 (quatrocentas e quarenta e quarto mil e novecentas e cinquenta e duas patacas), segundo as contas feitas pelo Autor *(resposta ao quesito 3º)*.
- Foi acordado que o pagamento seria feito até 15 de Julho de 1998, conforme o teor do documento subscrito por ambas as partes, em 28 de Junho de 1998 *(resposta ao quesito 4º)*.
- A quantia referida na resposta ao quesito 3º não foi paga pelo R. até hoje, não obstante para isso ter sido variadas vezes interpelado pelo A. *(respostas aos quesitos 5º e 6º)*.
- Como trabalhos a mais referidas na alínea F), se refere à construção de mais lanços de escadas de acesso à, sobreloja da fracção autónoma, a confecção de mais mesas de escritório e a execução de trabalhos de carpintaria nos tectos, obra inicialmente não previstas *(resposta ao quesito 6º-A)*.
- As obras novas inicialmente não previstas referidas na resposta a quesito 6º-A são obras com autonomia, sendo acrescentadas ao plano convencionado, as quais têm um preço próprio *(resposta ao quesito 7º)*.
- Essas obras a mais referidas na resposta ao quesito 6º-A têm um preço de MOP\$52,923.00 *(resposta ao quesito 8º)*.

- No decurso da obra, a solicitação do dono da obra, foram efectuadas algumas alterações à obra projectada e concretizada no local – cfr. doc. n.º 8 (*resposta ao quesito 9º*).
- Por causa dessas alterações e obras novas, o R., concedeu o prolongamento do prazo para a conclusão das obras até 15 de Agosto de 1997 e quanto ao acréscimo no preço, aceitava e aceita esses acréscimos, **desde que sejam comprovados pelas facturas** (*resposta ao quesito 10º*).
- Em 15 de Agosto de 1997, o A. apresentou o preço da obra a cobrar, no valor MOP\$1,539,668.00, a que se refere na supra alínea H), com um acréscimo no valor de MOP\$322,000.00 em relação ao preço inicialmente proposto e aceite pelo R. (*resposta ao quesito 11º*).
- O preço global respeitante às alterações introduzidas indicadas no quesito 9º, segundo o cálculo do A., é de MOP\$8.487.40, devidamente discriminados no documento n.º 8, item por item (*resposta ao quesito 12º*).
- O R. não aceita o orçamento a que se refere na supra alínea H), por entender que o A. exigiu um preço exorbitante e desproporcional (*resposta ao quesito 13º*).
- No entender do Réu, para mudar a cor das divisões de casa de banho dos homens e senhoras, o A. exigiu para além de MOP\$14,900.00 do orçamento, incluindo os materiais e a mão-de-obra, mais MOP\$15,330.00 (quinze mil e trezentas e trinta patacas) a título do custo da mão-de-obra, o que não é aceite, uma vez que os materiais eram fornecidos pelo R. (*resposta ao quesito 14º*).

- Para mudar de cor das casas de banho, os empregados do A. tinham de tirar primeiro as placas já colocadas e depois colocar as outras placas com cor indicada pelo dono da obra (*resposta ao quesito 15º*).
- Os materiais referidos na resposta ao quesito 15º foram fornecidos pelo R., e segundo o preço do mercado (*resposta ao quesito 16º*).
- **Segundo o Réu**, nas obras adicionais referidas na resposta ao quesito 6º-A), não feitas por A., o R. mandou fazer na República Popular da China portas e peças de madeira, num valor total de MOP\$93.331.90 (noventa e três mil e trezentas e trinta e uma patacas e noventa avos), peças essas que deveriam ser feitas pelo A., pois estavam previstas e orçamentadas pelo A., e que foram feitas na República Popular da China, recebidas e aplicadas na obra, tendo o A. assinado as respectivas facturas (docs. n.ºs 9 a 19) (*resposta ao quesito 17º*).
- A pintura a que se refere a resposta ao quesito 6º-A), feita por R. por conta do A., o R. apenas pediu que lhe sejam reembolsadas as despesas efectuadas com a aquisição dos materiais e da mão-de-obra, comprovadas pelas facturas juntas (*resposta ao quesito 18º*).
- Para justificar o seu orçamento proposto, o A. acabou por apresentar o orçamento referido na alínea H) (*resposta ao quesito 23º*).
- O R. não aceitou o orçamento referido na resposta ao quesito 23º, por o A. incluir nele preços emergentes de obras de alteração e da correcção dos vícios dos acabamentos, que o R. lhe chamou atenção para corrigir a tempo (*resposta ao quesito 24º*).

- O A. explicou que o preço rectificativo resultava, também de ele ter cometido erros no cálculo do preço global no montante de MOP\$1,217,581.00, por se ter esquecido de somar alguns preços parcelares ao preço global da obra e quer adicionar esses preços parcelares ao preço global (*resposta aos quesitos 26º e 27*).
- O Réu enviou, em 11 e 14 de Julho de 1998, listas detalhadas de contas para o Autor (*resposta ao quesito 33º*).
- Em 24 de Julho de 1998, o A. e o R. tiveram uma reunião em que, **segundo o Réu**, o A. reconheceu que devia deduzir do preço global de MOP\$1,217,581.00 a quantia dos trabalhos previstos e não feitos por ele (MOP\$46,796.00) e o preço pago pelo R. dos trabalhos feitos na China no valor de MOP\$93,331.90 (doc. nº 16). (*resposta ao quesito 34º*).
- O A. vem suportando as amortizações de um empréstimo hipotecário, sendo que o montante de cada prestação mensal é de \$6,880.00 (seis mil oitocentas e oitenta patacas) (*resposta ao quesito 36º*).
- O A. tem a seu cargo a mulher e uma filha menor (*resposta ao quesito 37º*).
- Ao A. resta apenas um ciclomotor. (*resposta ao quesito 38º*).
- **Segundo o Autor**, em relação ao 1º orçamento, existe um lapso notório: na sua página 12, na rubrica A4 denominada “obras na sala de reuniões” são indicados os preços parcelares, mas ao contrário do que consta noutras páginas não figura o valor total dos itens aí descritos (*resposta ao quesito 39º*).
- **Segundo o Autor**, falta aí a menção de quantia de \$43,375.00 (quarenta e duas mil e trezentas e setenta e cinco patacas), já que há um erro de escrita no

- item nº 1, alíneas b) daquela rubrica A4, pois, sendo de \$60.00 o preço por metro quadrado de rodapé de Madeira das paredes, 30 metros terão que equivaler a \$1,800.00 e não 180.00 (*resposta ao quesito 40º*).
- **Segundo o Autor**, a lista de contas que enviou ao A. em 11 de Julho de 1997, o doc. 78 que acompanha a contestação em “A4-11”, figura aquela quantia em duas colunas, o respeitante ao valor orçamento, o respeitante ao valor pedido pelo A. e na terceira coluna, a dos abatimentos, nada consta (*resposta ao quesito 41º*).
 - **À luz do entendimento do Autor**, no tocante a omissões no orçamento inicial, no que toca à rubrica B2, nº 1 alínea d), (pág. 21), ali falta também a menção da quantia de \$8,100.00 (3.75 x 2,160.00) (*resposta ao quesito 42º*).
 - **Para o Autor**, os custos de pintura, a que se refere na supra alínea H) e artigos 18º a 22º, apurou a quantia de \$210,000.00 (duzentas e dez mil patacas) (*resposta ao quesito 43º*).
 - **Para o Autor**, o valor estimado dos trabalhos previstos no nº 1 orçamento da empreitada que, não foram efectuados pelo A., é de \$38,156.00 (trinta e oito mil cento e cinquenta e seis patacas) (*resposta ao quesito 44º*).
 - O preço de portas e aros de Madeira na China Continental, o A. tinha feito uma estimativa de \$155,216.00 (cento e cinquenta e cinco mil duzentas e dezasseis patacas) (*resposta ao quesito 45º*).
 - A obra das casa de banho para senhoras e para homens já estava concluída, quando foi pedida a alteração das cores das suas divisões (*resposta ao quesito 46º*).

- O Autor teve de empregar mais 4 trabalhadores e durante e 3 dias para fazer dia e noite as obras referidas na resposta ao quesito 6º, sendo a \$350.00 por cada turno de trabalho e sendo necessários os turnos diurnos e nocturnos (com o inevitável pagamento de \$30.00 por refeição, como é hábito) *(resposta aos quesitos 48 e 49º)*.
- **Segundo o Autor**, o preço de trabalho a mais atinge MOP\$519,768.00 *(resposta ao quesito 50º)*.

III - FUNDAMENTOS

Cumpre analisar os factos, a matéria que vem alegada e aplicar o direito.

O presente litígio circunscreve-se à resolução das seguintes questões:

(I) - Preço da parte de obras apresentado pelo Autor e indicado pelo Réu, executadas por aquele;

(II) - Preço das obras conexas executadas por terceiros à ordem do Réu.

----- o O o -----

Vejamos agora o mérito da acção, nomeadamente a primeira questão acima indicada.

Dos factos assentes acima alinhados, importa reter os seguintes, de entre os outros:

- O custo dos trabalhos a executar pelo A. foi por este estimado em MOP\$1,217,581.00 (um milhão e duzentas e dezassete mil e quinhentas e

oitenta e uma patacas), conforme orçamento apresentado ao R., em 19 de Junho de 1997, e por este aceite (*alínea E da Especificação*).

- No decurso da obra, a solicitação do R., foram pelo A. executados trabalhos a mais, não previstos no orçamento inicial (*alínea F da Especificação*).
- Pelo A. foi então em 15 de Agosto de 1997, apresentado um 2º orçamento, no montante de \$1,539,668.00 (um milhão e quinhentas e trinta e nove mil e seiscentas e sessenta e oito patacas) (*alínea G da Especificação*).
- Contudo, atendendo que ambas as partes haviam acordado que o A. não faria a pintura do mobiliário e das restantes peças de madeira, conforme for o inicialmente programado, e atendendo que era necessário deduzir do preço, o custo de alguns dos materiais de construção utilizados, que entretanto haviam sido fornecidos directamente pelo R. ao A..

Este último, em 15 de Dezembro, apresentou um orçamento rectificativo, no montante de \$1,384,452.00 (um milhão e trezentas e oitenta e quatro mil e quatrocentas e cinquenta e duas patacas) (*alínea H da Especificação*).

- O R. teve oportunidade de fiscalizar a obra e aceitou-a depois de concluída (*alínea I da Especificação*).
- Com efeito, o R. efectuou pagamentos, em épocas diferentes, que totalizaram apenas \$939,500.00 (novecentas e trinta e nove mil e quinhentas patacas) (*alínea J da Especificação*).
- Como trabalhos a mais referidas na alínea F), se refere à construção de mais lanços de escadas de acesso à sobreloja da fracção autónoma, a confecção de

mais mesas de escritório e a execução de trabalhos de carpintaria nos tectos, obras inicialmente não previstas (*resposta ao quesito 6º-A*).

- As obras novas inicialmente não previstas referidas na resposta ao quesito 6º-A são obras com autonomia, sendo acrescentadas ao plano convencionado, as quais têm um preço próprio (*resposta ao quesito 7º*).
- Essas obras a mais referidas na resposta ao quesito 6º-A têm um preço de MOP\$52,923.00 (*resposta ao quesito 8º*).
- No decurso da obra, a solicitação do dono da obra, foram efectuadas algumas alterações à obra projectada e concretizada no local – cfr. doc. n.º 8 (*resposta ao quesito 9º*).
- Por causa dessas alterações e obras novas, o R., concedeu o prolongamento do prazo para a conclusão das obras até 15 de Agosto de 1997 e quanto ao acréscimo no preço, aceitava e aceita esses acréscimos, **desde que sejam comprovados pelas facturas** (*resposta ao quesito 10º*).
- Em 15 de Agosto de 1997, o A. apresentou o preço da obra a cobrar, no valor MOP\$1,539,668.00, a que se refere na supra alínea H), com um acréscimo no valor de MOP\$322,000.00 em relação ao preço inicialmente proposto e aceite pelo R. (*resposta ao quesito 11º*).
- O preço global respeitante às alterações introduzidas indicadas no quesito 9º, segundo o cálculo do A., é de MOP\$8.487.40, devidamente discriminados no documento n.º 8, item por item (*resposta ao quesito 12º*).

- O R. não aceita o orçamento a que se refere na supra alínea H), por entender que o A. exigiu um preço exorbitante e desproporcional (*resposta ao quesito 13º*).

Deste quadro fáctico resulta claramente que que o A. e o Réu celebrou, em 1997, um contrato de subempreitada, regido, com adaptações, pelo regime da empreitada, à luz da doutrina e jurisprudência dominante.

O artigo 1207º do C.C. de 1966 dispõe:

"Empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço."

Consabidamente, o preço é um dos elementos, essenciais de qualquer contrato, nomeadamente, do contrato de empreitada.

Atendendo ao normativo estatuído no artigo 1207º do Código Civil de 1966, o preço faz parte integrante do contrato de empreitada, assumindo nele uma particular relevância.

Na verdade, a classificação doutrinária do contrato de empreitada é feita a partir da modalidade do preço que for convencionado pelas partes.

Como ensinam os Professores Antunes Varela e Pires de Lima: "O preço pode ser fixado, no momento da conclusão do contrato, em relação à obra global. É o que se chama **empreitada à forfait**, à corpo ou per *aversionem*, e pode ser estabelecido por medida ou preço unitário (construção de uma parede a tanto por metro; abertura de uma estrada a tanto por quilómetro; construção de um edifício a

tanto por metro quadrado de área coberta, etc.. Estes preços unitários podem ser válidos, quando a obra compreenda trabalhos ou tarefas de diversa qualidade, como sucede, com relativa frequência, na abertura das fundações dos imóveis ou nas escavações para a construção de uma barragem ou de um túnel, etc. A lei não proíbe, porém, que se estabeleçam outros critérios para a fixação do preço, e que, inclusivamente, se atenda ao tempo de trabalho (cfr. o n° 1 da anotação ao artigo 1207°), ou que se combine em certos termos o critério do preço à *forfait* com o preço unitário (a obra será paga a tanto o metro quadrado, mas o preço em caso algum excederá certo limite). Em qualquer dos últimos casos, o preço global não fica determinado no contrato, mas será determinado posteriormente. O que interessa é a existência de um critério capaz de permitir a sua determinação (cfr. artigo 280°, n° 1).

Note-se que pode haver empreitada à *forfait*, sem explícita menção do preço global, como quando se indica o volume ou a dimensão exacta da obra e se fixa o preço unitário, em termos de se concluir que aquela indicação é feita em termos preceptivos.

Nos cadernos de encargos ou nas propostas apresentadas pelos empreiteiros aparecem a cada passo, em relação aos chamados *preços compostos*, os cálculos dos preços parcelares que levam ao montante global. Esses cálculos não têm, como é natural, valor vinculativo: o que interessa é o preço global fixado" (*Código Civil Anotado, Volume II, pág. 797 e 798, Coimbra Editora, Limitada*).

Ou seja, sem prejuízo do disposto no n° 1 do artigo 1211° do Código Civil, o preço é um dos elementos distintivos do contrato de empreitada, assumindo uma importância fundamental na vontade de contratar das partes.

Ora, tal como se referiu anteriormente, é do entendimento uniforme, quer doutrinal, quer jurisprudencial, que os normativos jurídicos aplicáveis ao contrato de empreitada são extensíveis à subempreitada na medida em que "a subempreitada é uma espécie do género de empreitada e, por isso, podendo apresentar particularidades de regime, não deixa de ter por normatividade jurídica a do contrato de empreitada" (*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Português de 14 de Janeiro de 1998, Processo com o n.º JSTJ00036270*).

De entre os elementos constitutivos do acordo em causa, aquele que suscitou o presente litígio é justamente o **preço**, mas não é o preço inicial, mas sim o preço tangente às modificações introduzidas a meio das obras e algumas novas obras.

O A. veio a reclamar do Réu o pagamento da remanescente quantia **MOP\$444,952.00** (MOP\$1,384,452.00 – MOP\$939,500.00 (esta parte já foi paga)).

O preço inicial e global, apresentado pelo A. era MOP\$1,217,581.00, depois, por motivo das alterações indicadas pelo Réu, passou a ser MOP\$1,539,668.00, apresentado em 15/08/1997, depois ainda, por motivo de “corte” de algumas obras/serviços, o orçamento, depois de ajustado, passou a ser MOP\$1,384,452.00, apresentado em 15/12/1997.

Concluída a obra (em Agosto de 1997), e depois aceite pelo Réu, este procedeu ao pagamento, de MOP\$939,500.00.

Porém, para o Réu, o preço global de obra devia ser MOP\$1,217,581.00 (erro de escrita nas alegações de Direito, - *vidé* fls. 10, onde se escreveu o valor

\$1,207,581.00), a que acrescentam 2 montantes resultantes da alterações e das novas obras (MOP\$8,487.00 e MOP\$52,923.00, respectivamente).

Ora, a origem do problema ficou a dever-se ao facto de, quando o Réu introduziu alterações e mandou novas obras, não acordar o preço com o A., só depois de estas concluídas, é que pediu ao A. apresentar o preço global.

Pergunta-se, valerá como preço-base da obra global o montante de MOP\$1,384,452.00 (apresentado pelo A.)? ou o de MOP\$1,217,581.00 (defendido pelo Réu)?

Importa realçar que existe um ponto que foi aceite por ambas as partes, que é o de que o preço global é o resultado da soma dos preços unitários de cada um das obras ou serviços prestados pelo A., não sendo um valor de “fantasia”, ou de pura invenção de cada uma das partes em causa. Se houvesse erro no cálculo das contas, nomeadamente, o resultado aritmético final é inferior ao que deveria ser, deve proceder à rectificação em nome de justiça material e da vontade real das partes.

Assim, no caso *sub judice*, compulsados os elementos juntos aos autos, nomeadamente os dos documentos sob os n.ºs 6 a 21, juntos com a petição inicial, verificam-se efectivamente erros nos cálculos, o que determina que o preço global da obra deve ser efectivamente MOP\$1,384,452.00, já que:

- a) O Réu tinha também uma quota-parte da culpa na provocação deste litígio, pois, devia acordar com o A., logo no início, o preço relativamente a cada uma das rubricas de alterações e às novas obras. Não o tendo feito, só

depois da obra concluída é que veio discutir o preço, tal como depois de gastos os bens consumáveis é que vinha perguntar o preço!

- b) A própria maneira de alegar a matéria de facto pelo Réu indicia-nos que ele adoptou uma “posição de sorte”, isto é, como a soma dos preços unitários não está certa, sendo inferior ao valor real total somatório, então aceitaria a soma erradamente calculada pelo A., não curando de saber os preços unitários e parcelares. Obviamente, é de rejeitar esta posição, quer em nome de justiça que em de vontade real das partes.
- c) O Autor indicou o valor de MOP\$1,384,452.00 com lógica e coerência, comprovado por documentos particulares, agora cabe ao Réu impugnar especificadamente não só o preço global, mas também os preços parcelares – já que o Réu aceitou que chegou a introduzir alterações a meio das obras, mas alegou que o fez a tempo e não acarretava custos adicionais para o A.. Mas esta maneira de dizer as coisas, para além de ser abstracta, carecida de elementos concretos, é uma versão unilateral a seu favor, não conseguindo impugnar especificadamente os factos apresentados e provados pelo A. –; mas o Réu não o fez, limitando-se a dizer que não concordava com o preço global indicado pelo A. entendendo que é desproporcional. Nada mais do que isto!
- d) Perante os documentos particulares, cujo teor não foi impugnado pela parte contrária, há-de valer as regras dos artigos 342º, 346º e 376º do C.C. de 1966.
- e) *Mudantis mudatis*, ao mesmo resultado chega-se face ao normativo do artigo 1215º do C.C. de 1966, que estabelece:

"1.. Se, para execução da obra, for necessário, em consequência de direitos de terceiro ou de regias técnicas, introduzir alterações ao plano convencionado, e as partes não vierem a acordo, **competete ao tribunal determinar essas alterações e fixar as correspondentes modificações quanto ao preço e prazo de execução.**

2. Se, em consequência das alterações, o preço for elevado em mais de vinte por cento, o empreiteiro pode denunciar o contrato e exigir uma indemnização equitativa."

O artigo 1216º do citado C.C. também dispõe:

"1. O dono da obra pode exigir que sejam feitas alterações ao plano convencionado, desde que o seu valor não exceda a quinta parte do preço estipulado e não haja modificação da natureza da obra.

2. O empreiteiro tem direito a um aumento do preço estipulado, correspondente ao acréscimo de despesa e trabalho, e a um prolongamento do prazo para a execução da obra.

3. Se das alterações introduzidas resultar uma diminuição de custo ou de trabalho, o empreiteiro tem direito ao preço estipulado, com dedução do que, em consequência das alterações, poupar em despesas ou adquirir por outras aplicações da sua actividade."

Concluindo, em face dos elementos apresentados pelo Autor e devidamente comprovados, é-nos fácil ilustrar aritmeticamente como é que se chega à quantia total das obras executadas pelo Autor:

1º orçamento	\$1,217,581.00
valor omitido	+ \$42,375.00
valor omitido	<u>+ \$ 8.100.00</u>
	\$1,268,056.00
Pintura	- \$210,000.00
Trabalhos não efectuados	<u>- \$38,156.00</u>
	\$1,019,900.00
2º orçamento	\$1 ,019,900.00
Trabalhos a mais	<u>+ \$519,768.00</u>
	\$1,539,668.00
3º orçamento	\$1,539,668.00
Portas e aros	<u>- \$155,216.00</u>
Quantia final	\$ 1,384,452.00

----- o O o -----

(II) - Preço das obras conexas executadas por terceiros à ordem do Réu.

No que toca às obras directamente mandadas a executar por terceiros pelo Réu, este reclamou do A. as seguintes quantias:

- (1) MOP\$93,331.90 – portas e peças de madeira;
- (2) MOP\$39,519.50 – tintas;

(3) MOP\$348,060.00 – salários dos trabalhadores.

Assim, o Réu em reconvenção, achou que teria direito a receber ao A. um montante de MOP\$477,707.40, tendo alegado que tudo isto foi feito para ajudar o A., porque este não conseguiu concluir as obras em tempo, e o R. desta “ajuda” não tirou nenhuma margem de lucro.

É certo que uma parte de obras foi executada pelos terceiros à ordem do Autor, e os respectivos preços foram pagos pelo Autor. Mas existe um ponto essencial que urge resolver:

Estas obras faziam ou não parte das que foram objecto de negociação e consequentemente objecto do contrato celebrado por ambas as partes?

Sendo que certo que o Réu alegou que fez despesas por motivo destas obras, mas nunca fez prova de que estas obras foram incluídas no plano das obras incumbidas ao Autor.

Ora, conforme as respostas dadas aos quesitos 40°, 41° e 42°, e como o Autor não fez trabalho de pintura (esta não foi objecto de previsão orçamental) , não se confere ao R. o direito de reclamar o reembolso das despesas efectuadas com a aquisição de materiais e de mão-de-obra, para a pintura em causa.

Assim, o R. não tendo confiado ao A. qualquer trabalho de pintura, este não tem que pagar nada como obviamente.

O A. foi encarregado de confeccionar peças de madeira e pintá-las.

O preço da pintura está deluído no preço de confecção de cada peça.

O facto do A. não efectuar os trabalhos de pintura obrigava-o a apresentar um novo orçamento.

Acresce que o R. encarregou o A. de fazer mais trabalhos que os inicialmente convencionados.

É esta, assim, a génese do 2º orçamento de \$1,539,668.00 (um milhão quinhentas e trinta e nove mil seiscentas e sessenta e oito patacas) em 15 de Agosto de 1997.

E do orçamento rectificativo, no valor de \$1,384,452.00, apresentado em 15 de Dezembro de 1997 (doc. nºs 3 e 4).

Em ambos estes orçamento deixarem de figurar os preços correspondentes à pintura.

Alega o Réu que o preço global da pintura é de \$337,579.50.

OA., fazendo uso da sua experiência profissional, ao deduzir dos trabalhos da empreitada os custos da pintura, apurou a quantia de \$210,000.00 (duzentas e dez mil patacas).

Houve efectivamente trabalhos previstos no 1º orçamento da empreitada que, por acordo com o R., não foram efectuados pelo A..

O valor estimado destes trabalhos é de \$38,156.00 (trinta e oito mil cento e cinquenta e seis patacas) que deve assim ser subtraído ao apontado valor inicial de \$1,217,581.00.

Todos estes valores constam do 1º orçamento tal como se referiu anteriormente, que não foram impugnados pelo Réu, sobretudo nesta fase contenciosa.

É verdade que o R. mandou fazer, por sua conta, portas e aros de madeira e, um dos operários do A. assinou as respectivas facturas (documentos 9 a 19 da contestação), o que não pode ser entendido como concordância dos preços que eventualmente aparecessem nessas facturas, pois falta a vontade real deste sentido.

Por outro lado, é de conhecimento comum que foram feitas na China as portas e respectivos aros de madeira na China Continental, onde a mão-de-obra é sensivelmente mais barata que na RAEM, o A. tinha feito uma estimativa bem superior, de \$155,216.00 (cento e cinquenta e cinco mil duzentas e dezasseis patacas).

Esta previsão reflectiu-se no 2º orçamento de empreitada, de \$1,539,668.00, que deduzida a importância referida no artigo anterior, deu origem ao orçamento final, de 15.12.97, na quantia global de \$1,384,452.00.

É este último orçamento, de Dezembro de 1997 (doc. nº 4) que espelha a realidade da empreitada.

Ora, independentemente das considerações acima tecidas, uma nota, embora lateral, mas não deixa de ser relevante, que deixamos aqui, é o seguinte: os preços parcelares apresentados pelo Réu são um pouco exagerados, sobretudo no que toca aos salários dos trabalhadores MOP\$348,060.00! Para tantas e tantas obras, o preço

global é apenas um milhão e tal, agora só os salários para esta parte reduzida da obra já custaram trezentas mil e tal patacas?!

Se a intenção era só para ajudar o A., então uma de duas vias que o Réu devia seguir (só na hipótese em que se admita que o preço global apresentado pelo A. já continha a obra de pintura, mas as provas não permitem chegar a esta conclusão):

a) Ou, antes de mandar terceiros para executar esta parte de obras, devia acordar o preço com o A., porque nesta circunstância, quem tem o poder decisivo é o A., que já é sub-empregado da obra, sem a sua autorização, ninguém pode intrometer nesse assunto, salvo se ocorrer alguma situação justificativa que, nos termos do contrato, o dono da obra ou o empregado possa intervir.

Se o A. não conseguisse cumprir o seu compromisso contratual, sobretudo no que tocava aos prazos, então a responsabilidade seria do A., o Réu não teria obrigação de ajudar misto ou naquilo e depois veio e como vem agora, dar origem a todas estas complicações.

Sendo certo que o Réu alegou que o A. concordou com o método de ajuda pelo Réu, mas a concordância não se estende obviamente ao preço, pois desde o início, o A. contesta os preços indicados pelo Réu.

Acima de tudo, também entendemos que é um preço exagerado.

b) Ou, como 2ª via, quando o Réu encomendava terceiros para executar as obras já incumbidas ao A., só podia fazê-lo com o mesmo preço inicialmente acordado com este último. Assim que é justo. Senão, veja-se a hipótese, o preço inicialmente acordado para uma determinada obra era MOP\$20,000.00, por exemplo, agora, o Réu, em nome de ajudar, encomendando terceiro para executar

tal obra, vem exigir ao A. o pagamento de MOP\$100,000.00. E razoável?! Obviamente que não.

Para além da irracionalidade, é, acima de rodo, injusto para quem tenha de suportar este preço.

Ora, o preço indicado pelo Réu, relativo às obras executadas por terceiros à sua ordem, nunca foi objecto de consenso entre as duas partes, nem foi parte do objecto do contrato de subempreitada, nestes termos, tem que ter suportar estes encargos obviamente é o Réu, pois estamos perante um novo acordo estabelecido entre este e o terceiro que obviamente não vincula o Autor que não é parte desse mesmo acordo.

Nesta óptica, o Réu tem toda a liberdade em negociar e fixar o preço que lhe apetecesse!

Pelo exposto, considerando todos elementos probatórios juntos aos autos é da convicção do Tribunal que o Réu não fez prova de que as quantias por ele reclamadas foram já objecto de previsão do orçamento apresentado pelo Autor, motivo pelo qual será julgada necessariamente improcedente o pedido reconvenicional do Réu.

IV - DECISÃO

Em face de todo o que fica exposto e justificado, o Tribunal julga a acção procedente e provada e, em consequência, decide:

- 1) **Condenar** o Réu a pagar ao Autor a quantia de **MOP\$444,952.00**, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a citação, até integral e efectivo cumprimento.
- 2) **Julgar improcedente o pedido reconvenicional** do Réu nos termos acima expostos.

Custas pelo Réu.

Fica revogado o apoio judiciário concedido ao A. já que agora tem agora condições para custear a causa, sem prejuízo de que esta decisão seja reponderada em sede própria - artigo 10º/1 e 3 do DL nº 41/94/M, de 1 de Agosto.

Fixem-se em MOP\$5,000.00 (cinco mil patacas) a título de honorários a favor do patrono do Autor interveniente na audiência, suportado pelo Autor (artigo 29º do DL nº 41/94/M, de 1 de Agosto, em conjugação com o nº 9 das Notas anexas à Tabela aprovada pela Portaria nº 265/96/M, de 28 de Outubro).

[...]>> (cfr. o teor da sentença exarada a fls. 319 a 346v dos presentes autos correspondentes e *sic*, e com supressão nossa de algum conteúdo seu sob a forma de “[...]”).

Inconformado, o réu A veio recorrer desse veredicto da Primeira Instância para este Tribunal de Segunda Instância, tendo, para o efeito, concluído a sua minuta de recurso e nela peticionado como segue:

<<[...]

- I. Entre o R./ Recorrente e o A./ Recorrido foi celebrado um contrato de subempreitada para a realização de diversos trabalhos de carpintaria;
- II. Para contrato de subempreitada *supra* mencionado foi acordado entre as partes um preço global de **MOP\$ 1,217 581.00;**
- III. No decurso da obra foram solicitadas ao subempreiteiro determinadas alterações às obras inicialmente projectadas e, bem assim, a realização de obras inicialmente não previstas;
- IV. Por outro lado, alega o A./ Recorrido, que se enganou a calcular o preço da empreitada, faltando adicionar ao orçamento inicial apresentado o valor correspondente à soma dos seguintes preços parcelares: MOP\$ 43, 375.00 e MOP\$ 8, 100.00;
- V. Ainda no decurso da obra, atendendo aos apertados prazos de entrega da empreitada, foram determinados trabalhos realizados pelo R./ Recorrente, por conta do A./ Recorrido, bem como fornecidos alguns materiais (portas e aros da China Continental);
- VI. O litígio entre as partes assenta, essencialmente, na faculdade de adicionar as somas parcelares alegadamente não imputadas no orçamento inicial por erro de cálculo do A./ Recorrido, no valor devido pelas alterações à obra, nos trabalhos feitos pelo R./ Recorrente por conta do A./ Recorrido e, bem

assim, pelos materiais fornecidos pelo R./ Recorrente ao A./ Recorrido e já orçamentados ;

- VII. Com efeito, está provado que o orçamento inicial acordado era de **MOP\$ 1,217 581.00;**
- VIII. Também se encontra provado que o valor devido pelas obras novas, inicialmente não previstas, era de **MOP\$ 52, 923.00.**
- IX. É por demais evidente a insuficiência de fundamentação e, bem assim, a contradição entre a matéria de facto provada e a decisão recorrida, nomeadamente, quanto a estes pontos que estão assentes;
- X. Pelo contrário, ao longo das presentes alegações de recurso, fica patente a demonstração de como, ao invés de devedor, o ora Recorrente é credor do Recorrido, por várias ordens de razão;
- XI. Em primeiro lugar, defende o R./ Recorrente a inadmissibilidade de rectificação do preço global acordado.
- XII. Com efeito, preço como elemento essencial de qualquer contrato deve ser encontrado por reporte a critérios objectivos;
- XIII. Nos contratos de empreitada e, por maioria de razão, nos contratos de subempreitada, o preço é um elemento distintivo do tipo de empreitada e, por isso mesmo, sendo fixado pelas partes *ab initio* e por referência a um valor global, nada justifica que venha a ser alterado por alegados erros de cálculo e, ainda, por reporte aos orçamentos anexados aos contratos;

- XIV. Tal imutabilidade do preço é defendida pelos Professores Antunes Varela e Pires de Lima: “*Nos cadernos de encargos ou nas propostas apresentadas pelos empreiteiros aparecem a cada passo, em relação aos chamados preços compostos, os cálculos dos preços parcelares que levam ao montante global. Esses cálculos não têm, como é natural, valor vinculativo: o que interessa é o valor global fixado.*[sublinhado nosso]” (Antunes Varela e Pires de Lima, *Obra citada*, pág.797).
- XV. Ainda em abono do entendimento de imutabilidade do preço, não corresponde à verdade, nem resulta dos autos, que o R./ Recorrente tenha aceite o contrato por referência a um preço calculado em função de preços parcelares;
- XVI. Na verdade, a vontade de contratar com este subempreiteiro, e não com outro, fica a dever-se ao prazo de entrega apresentado e, bem assim, ao preço global apresentado, que representa a segurança para o empreiteiro de chegar ao fim da obra e saber, exactamente, quanto deve ao subempreiteiro, sendo esta a principal virtude das *empreitadas a forfait*;
- XVII. Pelo que se deve concluir pela inadmissibilidade de rectificação do preço acordado para a empreitada.
- XVIII. A segunda questão que se coloca, diz respeito ao preço devido pelas alterações à obra, entretanto solicitadas pelo R./ Recorrente ao A./ Recorrido.
- XIX. Como referem os Professores Antunes Varela e Pires de Lima: “*o direito de o dono da obra impor alterações ao empreiteiro é admitido na generalidade*

das legislações e na doutrina, embora no fundo se trate de um verdadeira exceção à regra segundo a qual os contratos, uma vez celebrados, só por mútuo consentimento podem ser alterados (...)” – Obra citada, pág. 810.

- XX. No ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau, também o legislador entendeu consagrar o direito do dono da obra (e, por maioria de razão, do empreiteiro, no caso de subempreitada) impor alterações ao plano de obra convencionado, com duas limitações: a não alteração da natureza da obra e não ultrapassarem essas mesmas alterações 1/5 do valor global da obra – *cfr.* artigo 1142º do Código Civil de Macau;
- XXI. A decisão recorrida aplica ao presente o disposto no artigo 1141º do Código Civil de Macau, aplicando ao caso *sub judice* uma estatuição legal cuja previsão apenas enquadra alterações necessárias em virtude de direitos de terceiros ou de regras técnicas, o que não é, manifestamente, o caso;
- XXII. Na verdade, a solução legal está prevista no artigo 1142º n.º 2 do Código Civil de Macau, tendo o A./ Recorrido direito a receber um aumento de preço correspondente a despesas e trabalho;
- XXIII. Ora, *in casu*, sempre o R./ Recorrente se prontificou a pagar tais parcelas sem que, no entanto, o A./ Recorrido tivesse apresentado quaisquer facturas que documentassem tais montantes;
- XXIV. Assim, segundo o cálculo vertido no Doc. n.º 8 junto à P.I., nada mais deve o ora Recorrente por alterações à obra, que **MOPS 8, 487.40**;
- XXV. Sem conceder, admitamos por cautela de patrocínio que o tribunal deva fixar o preço das alterações;

XXVI. Em tal hipótese, nos termos dos artigos 1137º e 873º do Código Civil de Macau, deve-se recorrer a *juízos de equidade*;

XXVII. Ora, é manifesto dos exemplos apresentados nas presentes alegações de recurso que o A./ Recorrido, ao apresentar um orçamento de MOP\$ 322, 000.00 por alterações à obra, não só ultrapassa o 1/5 legalmente imposto como limite, como também inflaciona, de forma injustificada, o preço devido, nomeadamente se atendermos que factura mais pelas alterações (cujos materiais nem sequer teve de pagar) que pela própria empreitada;

XXVIII. Razão pela qual, deve o preço ser encontrado pelo tribunal, como sempre, de uma forma justa e equitativa, eventualmente por recurso a uma perícia, nos termos da lei.

XXIX. As terceira e quarta questões analisadas nas presentes alegações de recurso, prendem-se com os trabalhos realizados pelo R./ Recorrente por conta do A./ Recorrido (terceira questão) e, bem assim, com os materiais fornecidos pelo R./ Recorrente ao A./ Recorrido já previstos no orçamento inicial (quarta questão);

XXX. A verdade que resulta dos autos mostra que alguns trabalhos de pintura e outros trabalhos diversos foram realizados pelo ora Recorrente, com o acordo do Recorrido, para cumprimento das obrigações contratuais deste;

XXXI. Pelo mesmo motivo, também foram fornecidas portas com os respectivos aros de madeira, trazidos pelo Recorrente para o Recorrido da República Popular da China;

XXXII. E resulta dos autos, como bem provam as facturas juntas, que tais obras realizadas tiveram um custo de MOP\$ 337 579.50 (pintura), MOP\$ 38,156.00 (outros trabalhos) e as portas e aros de madeira custaram MOP\$ 93, 331.90;

XXXIII. Contra estes números, comprovados com facturas, diz o A./ Recorrido que orçamentou, respectivamente: MOP\$ 210, 000.00/ MOP\$ 46,796.00 e MOP\$ 155, 216.00;

XXXIV. O Recorrente aceita deduzir os montantes aduzidos no ponto anterior ao orçamento inicial sem que, no entanto, não deixe de imputar o remanescente ao Recorrido, por recurso ao disposto no artigo 838º do Código Civil de Macau (compensação de créditos);

XXXV. Na verdade, o direito ao remanescente justifica-se por força do mecanismo legal aplicável, *in casu*: artigo 1108º do Código Civil de Macau;

XXXVI. Com efeito, os trabalhos realizados pelo Recorrente por conta do Recorrido e, bem assim, a compra dos materiais pelo Recorrente que deveriam ter sido adquiridos pelo Recorrido, consubstanciam aquilo que Antunes Varela classifica como *Contrato realizado em nome próprio, mas por conta de outrem (representação indirecta ou mandato sem representação)*.

XXXVII. Pelo que é de concluir da necessidade de deduzir ao orçamento inicial os valores *supra* apresentados;

XXXVIII. Sendo, ainda, de somar, para apuramento do preço final da empreitada, os montantes devidos a título de obras novas (MOP\$ 52, 923.00)

e de alterações (MOP\$ 8, 487.40 ou o valor que o tribunal encontrar, nos termos do artigo 1137º do Código Civil de Macau);

XXXIX. É tempo de terminar.

XL. O preço final da empreitada é de **MOP\$ 832, 731.80** – de acordo com a matéria de facto resultante dos autos e sem prejuízo de considerar o Recorrente não ser possível que o Recorrido tenha imputado o valor de MOP\$ 155, 200,00 para as portas e os aros de madeira no orçamento inicial, mas incluindo-se aqui este montante diverso dos MOP\$ 93, 331.90 referidos na P.I., por constar da matéria de facto;

XLI. O Recorrente pagou **MOP\$ 939, 500.00** pelo que é credor de MOP\$ 106,768.20 (ou MOP\$ 138,216.00, considerando-se apenas o valor indicado pelo Recorrente para as portas e aros de madeira);

XLII. A não devolução desta quantia pelo A./ Recorrido ao R./ Recorrente consubstancia, nos termos dos artigos 467º e seguintes do Código Civil de Macau, enriquecimento sem causa o que, de todo é inadmissível.

Nestes termos e nos demais de direito, deverão [...] dar provimento ao presente recurso e, em consequência, revogar a decisão do Mmo. Juiz *a quo*, considerando improcedente a P.I. e julgada procedente, porque provada, a reconvenção [...]>> (cfr. o teor de fls. 387 a 392 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, respondeu o autor B, no sentido de improvemento do mesmo, através de um conjunto de razões por ele assim concluídas na sua contra minuta:

<<[...]

i) É certo, apesar do Réu não o assumir, que apesar das divergências quanto ao preço, o A. e o R. chegaram a um acordo e que o A., em 15 de Dezembro, apresentou um orçamento rectificativo, no montante de \$1.384.452,00 (um milhão e trezentas e oitenta e quatro mil e quatrocentas e cinquenta e duas patacas).

ii) O R., efectuou pagamentos, em épocas diferentes, que totalizaram apenas \$939.500,00 (novecentas e trinta e nove mil e quinhentas patacas).

iii) Após a conclusão da obra e tendo o A. apresentado o orçamento rectificativo conforme o combinado com o R., o preço final ajustado não foi integralmente pago ao A. (resposta ao quesito 2º), ficando por pagar o remanescente do preço no quantitativo de \$444.952,00 (quatrocentas e quarenta e quatro mil e novecentas e cinquenta e duas patacas), segundo contas feitas pelo A.

iv) Entre o A. e o R. ficou acordado que o pagamento seria feito até 15 de Julho de 1998, conforme o teor do documento subscrito por ambas as partes, em 28 de Julho de 1998.

v) O réu no seu recurso insiste de forma inusitada numa versão de factos que não corresponde minimamente à verdade, fazendo crer que nada deve ao Autor.

vi) O Réu, à força, das respostas dadas aos quesitos formulados nos autos, pretende tentar conseguir provar, o que não conseguiu em audiência de julgamento, sendo que tal não é possível em fase de recurso.

vii) O Autor entende que todas as considerações feitas pelo Réu em relação aos pontos i) determinação do preço relativo a realização de obras novas e ii) determinação do preço relativo a essas mesmas obras, devem improceder por ter sido provado que o Réu acordou por escrito pagar o remanescente do preço no quantitativo de MOP\$444.952,00, segundo contas feitas pelo A. (cfr. resposta aos quesitos 3º e 4º) e que o remanescente em causa, por acordo subscrito por ambas as partes, seria pago até 15 de Julho de 1998;

viii) No que respeita à determinação do preço relativo às obras de alteração ao projecto inicial, o artigo 1142º, n.º 2 do C.C. não diz que as alterações não podem exceder a quinta parte do preço estipulado, **se ambas as partes concordarem.**

ix) Está provado que, no decurso da obra, a solicitação do R. foram pelo A. executados trabalhos a mais, não previsto no orçamento inicial (alínea F) da especificação).

x) Quanto ao acréscimo do preço da obra estando provado que o Réu aceitou o orçamento rectificativo e acordou que o pagamento seria feito até 15 de Julho de 1998, conforme o teor do documento subscrito por ambas as partes, em 28 de Julho de 1998 (resposta ao quesito 4º) improcedem os argumentos do Réu quanto à aplicação do artigo n.º 2 do artigo 1142º do C.C e do artigo 1137º do C.C..

xi) O documento de 28 de Junho de 1998 exprime validamente a vontade do Réu, e deve ser considerado como uma confissão de dívida por parte do Réu.

xii) O pedido reconvençional é improcedente porque foi provado nos autos que o réu nunca fez prova de que estas obras foram incluídas no plano de obras incumbidas ao Autor, nem que tinha sido objecto de concenso entre o A. e R., logo perante um novo acordo estabelecido entre o Réu e terceiro, não se encontra vinculado o Autor, por não fazer parte desse mesmo acordo.

xiii) A sentença recorrida não enferma, assim dos vícios que lhe assaca o Réu.>> (cfr. o teor de fls. 403v a 405 dos autos, e *sic*).

Subidos os autos para esta Segunda Instância, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir do presente recurso interposto pelo réu da sentença final da Primeira Instância.

Ora bem, após analisados todos os elementos decorrentes do processado na Primeira Instância (nele se incluindo naturalmente o acórdão de julgamento da matéria de facto a fls. 294 a 299v, e a sentença ora recorrida já acima transcrita na sua parte essencial), por um lado, e, por outro, considerado o teor da alegação do recurso do réu e da contra alegação do autor, realizamos que toda a tese desenvolvidamente defendida pelo réu na sua alegação de recurso para sustentar a procedência das questões material e concretamente por ele colocadas mormente nas conclusões da mesma minuta como objecto do seu recurso (tese essa que, aliás, se reconduz materialmente à posição anteriormente por ele assumida em sede de alegações de direito apresentadas a 305 a 317 dos autos, ao

Tribunal recorrido antes do proferimento da sentença ora em causa) não pode deixar de cair totalmente por terra em face da suficiente e congruente fundamentação fáctica da sentença recorrida e da brilhante, perspicaz e sensata abordagem jurídica nela feita com justeza legal pelo Mm.º Juiz Presidente de Colectivos do Tribunal Judicial de Base autor da mesma decisão sob a égide das normas juscivilísticas aplicáveis à relação material controvertida em questão e já devidamente citadas no mesmo texto decisório final, pelo que nos termos nomeadamente permitidos pelo art.º 631.º, n.º 5, do Código de Processo Civil de Macau, nos limitamos a remeter aqui para os fundamentos já invocados na mesma decisão impugnada, como solução concreta do recurso *sub judice*.

É, pois, de julgar improcedente o recurso do réu, por inexistir nenhuma das ilegalidades/vícios por ele arguidas na alegação do recurso (de entre as quais as nomeadamente colocadas nas conclusões IX, XI, XVIII, XXIX e XLII da minuta do recurso).

Dest'arte, **acordam em negar provimento ao recurso do réu**, com custas nesta Instância pelo mesmo.

Fixam em MOP\$2.500,00 (duas mil patacas) os honorários a favor do Ilustre Patrono do autor (a serem adiantadas pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e a entrarem na regra de custas nos termos do art.º 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime das Custas nos Tribunais).

Macau, 10 de Junho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong